

**X SEMINÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO AGRÁRIO**  
**AGRICULTURA MULTIFUNCIONAL: E A INSERÇÃO JURÍDICA DO**  
**AGROTURISMO**

por **FLAVIA TRENTINI**

Doutoranda de Direito Agrário USP/SP; Professora de Direito Agrário da Universidade de Cruz Alta/RS; Ex-bolsista do Instituto Internacional de Direito Agrário de Florença/IT; Pós-graduada pela Universidade de Florença/IT.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A agricultura frente a uma nova etapa; 3. Empresa rural; 4. Atividades conexas; 5. A atividade agroturística dentro da empresa rural; 6. Conclusão

1. Introdução:

As recentes transformações requerem também uma renovação nos antigos e clássicos conceitos de desenvolvimento rural e urbano,<sup>1</sup> conceitos que já foram coligados na Europa, no período que remonta o século XVIII. Pela existência do equilíbrio derivado da necessidade comercial, esta fez com que ambos se desenvolvesse harmoniosamente até a chegada do capitalismo, o qual incentivou as pequenas indústrias, o comércio e principalmente a urbanização. A partir do então, as cidades se consolidaram como centros multifuncionais, exercendo a função econômica, política e cultural.

As áreas rurais, por sua vez, sujeitaram-se a um processo de especialização e de inovações tecnológicas para uma agricultura somente voltada ao mercado, acarretando a perda de suas atividades artesanais e manufatureiras extragrícolas, difundindo o período *proto-industrial*. Fato ocorrido principalmente nos países do norte da Europa.

A Inglaterra, sendo o primeiro país a industrializar-se, já apresentava no final do século passado uma população praticamente urbana. O meio rural encontrava-se concentrado na mão de grandes latifundiários, cuja preocupação primeira consistia na reserva alimentícia. Esta, que a partir da crise do final do século XIX, acabou exercendo um papel secundário. Novamente despontando como pioneira, enquanto os países sulistas lutavam pela proteção dos seus produtos agrícolas, a Inglaterra defendia o livre comércio, tendo em vista os benefícios financeiros resultantes do comércio com suas ex-colônias. O mundo rural acabou sendo abandonado, vítima de um grande êxodo rural.

---

<sup>1</sup>BASILE, Elizabetta e CECCHI, Claudio. *Differenziazione e integrazione nell'economia rural*. In: Rivista di Economia Agraria, p. 3-27

Os latifundiários ingleses resolveram adequar-se às necessidades crescentes da sociedade moderna, redefinindo assim as características do meio rural e coligando-as à proteção ambiental, apostando no campo como modelo recreativo baseado no ressurgimento das tradições rurais. Já na metade da década de 60, o modelo arcadista encontra o seu apogeu.

Os países mediterrâneos não acompanharam a mesma cronologia industrial do norte. A França, por exemplo, teve sua agricultura industrializada com um século de atraso; e somente depois dos anos 70 consegue equiparar-se ao modelo inglês. Entretanto, muitas regiões, como as do sul da Itália, não viveram aparentemente o período da industrialização fordista, pois inexistia a dicotomia entre urbano-rural, relevante à caracterização do período. Essa desarmonização reflete-se sobre o conceito de ruralidade. Enquanto a Inglaterra a identifica com idílio bucólico, os países mediterrâneos reconhecem somente a agrária e com menos nostalgia.

Hoje, a União Européia, encarregada da política agrícola de seus países membros, trabalha no sentido de reconstruir um modelo simétrico de rural, objetivando com isso nivelar o desenvolvimento das regiões rurais, as quais encontravam-se em fases diversas, eliminando a antiga concepção de meio rural entendido somente como agrícola, baseado somente no crescimento econômico, quantitativo e linear, produtivista e apoiado na lógica de produzir com mínimo custo e em menor tempo possível sem pensar na gerações futuras. E socialmente visto como símbolo de atraso, pensamento que Miguel de Unamuno<sup>2</sup> sintetizou perfeitamente na frase “[...] *Civilización es lo contrario de ruralización*[...]”. Tenha-se presente, que os objetivos produtivistas que apoiavam o antigo modelo de desenvolvimento encontram-se plenamente satisfeitos.

Preconizando sempre as exigências da sociedade moderna, do novo mercado globalizado e as regras da política econômica, o repensamento acerca do rural não é privilégio de determinados blocos econômicos e sim prioridade internacional<sup>3</sup>. Parte-se do pressuposto que o meio rural não deve ser entendido somente como um simples gerador de

---

<sup>2</sup>Considere que a frase de Unamuno é um conceito muito elaborado, também podendo ser transcrito da seguinte forma: “A civilização, e com ela a cultura e a humanidade de sentimentos, nasceram principal e supremamente nas cidades. E nestas nasceram até a compreensão e sentimento estético do campo mesmo, levado aos agricultores pelos homens da cidade ou de cidadania formada.” Tradução livre de Miguel de Unamuno. *San Manuel Bueno, mártir*. 21 ed., Madrid: Ediciones:Cátedra, p. 13, 1999.

<sup>3</sup>Destacam-se entre os acordos internacionais fomentadores do Desenvolvimento Sustentável, A Conferência de Estocolmo (1972), A Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

desenvolvimento econômico, onde a atividade agrária exerce um papel fundamental. Mas sim, em sentido amplo, abrangendo outros aspectos, sobretudo relacionados à necessidade de que o desenvolvimento seja um processo controlado atento ao equilíbrio social e biológico, que se resume sob a denominação de desenvolvimento sustentável. Imposto tanto na esfera internacional como na nacional, deve disciplinar todas as atividades produtivas e, de modo particular, a agrária, que necessita da utilização de muitos recursos naturais para a sua prática.

O novo modelo para o desenvolvimento rural propõe resolver os conflitos entre economia e ambiente, entre ambiente e desenvolvimento e encontrar uma simetria internacional, alterações benéficas tanto para o homem como para o ambiente, os quais passarão a interagir de forma harmoniosa.

O meio rural liga intimamente os países do Mercosul, eternas vítimas de um processo colonizador devastador, onde o sentido pejorativo de rural ganha proporções alarmantes em determinadas regiões, dependentes do mercado mundial para manter as reservas de vários produtos alimentícios. Apesar de todo esse cenário desfavorável, o Mercosul, coincidentemente com a Conferência do Rio de Janeiro, implantou diretrizes<sup>4</sup> para a proteção do meio-ambiente e a utilização de recursos naturais, principalmente por atividades agrárias, por intermédio de uma agricultura sustentável.

O Mercosul, somente quatro anos depois do seu nascimento, busca redimensionar o desenvolvimento rural, integrando-o regionalmente e internacionalmente, através da proteção ao meio-ambiente, estabelecendo as condições apropriadas para o aumento de produtividade e o processo tecnológico, assegurando o desenvolvimento racional da produção a partir da livre circulação de produtos agrícolas e agro-industriais e da coordenação de ações e instrumentos das correspondentes políticas nacionais, inclusive em matéria de abastecimento alimentício regional.

Com certeza, a proteção ambiental representa o marco da globalização em matéria agrícola. O novo modelo de desenvolvimento rural procura integrar os povos através de

---

<sup>4</sup>Veja, nesse sentido, Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental, aprovadas pelo Grupo Mercado Comum mediante a resolução 10/94 e o Programa de Ação do Mercosul até o ano 2000. Sobre o mesmo assunto, TRIPELLI, Adriana, FACCIANO, Luis. *Derecho Agrario, Agricultura Sostenible e Mercosul*. In: Direito Agrário e Desenvolvimento Sustentável, p. 635 e ss.

uma agricultura sustentável e competitiva, premissa que se concretizará mais facilmente naqueles blocos que subsidiam as práticas ecológicamente corretas.

## 2.A agricultura frente a uma nova estapa

As transformações sofridas pela sociedade neste último século principalmente aquelas mais evoluídas, deixam dúvidas se correspondem a uma aceleração causada pelas diversas condições sociais e econômicas ou representam um cambiamento radical. Muitos estudiosos<sup>5</sup>do assunto afirmam que o desenvolvimento do capitalismo moderno concluiu o seu ciclo vital e inicia-se agora uma nova fase, definida como pós-moderna.

A globalização da economia representa um sinal pontual da transformação do capitalismo em direção à sociedade pós-moderna, modificando substancialmente a organização econômica mundial, os processos produtivos, as características do mercado de trabalho e o comportamento dos consumidores. Outro fator de emerge no capitalismo pós-moderno é a importância da técnica de produção científica sobre as técnicas industriais, o que denota a crescente preocupação com o bem-estar dos indivíduos com a integração agricultura/ ambiente.

Verifica-se, nos países desenvolvidos, a evolução desse cambio, retrocedendo ao final dos anos cinquenta até início dos setenta, época marcada pelo desenvolvimento industrial, fato que acompanhou mesmo de forma heterogênea a agricultura. Simplificadamente consistiu na ampliação dos investimentos e conseqüentemente numa redução de mão-de-obra, gerando lucro aos agricultores, crescimento necessário das reservas alimentares e uma forte degradação do meio-ambiente.

A implantação do conceito de multifuncionalidade é o reconhecimento explícito que a agricultura não é somente responsável pela produção de alimentos, mas também pela conservação dos valores culturais, históricos, ambientais e paisagísticos próprios do mundo rural.

Ampliando o quadro de funções atribuídas ao agricultor, a prestação de serviços insere-se no elenco de atividades por ele desenvolvidas. E tão logo é intitulada a representante mais adequada das múltiplas funções da agricultura, pois representa uma

---

<sup>5</sup>Entre eles, cabe salientar PENNACCHI, Francesco; BOGGIA, Antonio. *Dematerializzazione del processo produttivo agricolo: un indicatore di una nuova agricoltura*. In: Rivista di Poltica Agraria, p. 3-17.

simbiose perfeita entre agricultura e tutela ambiental, conferindo maior importância às atividades complementárias<sup>6</sup> ou conexas<sup>7</sup> à agricultura.

Tais atividades despontam das necessidades impostas pela sociedade moderna e integram-se ao conceito de multifuncionalidade e sustentabilidade da agricultura, caracterizando este segundo período, que corresponde aos anos sucessivos a partir da década de oitenta. Ocorre também a substituição dos valores produtivistas, centrados na quantidade, pelo qualitativo.

O conceito de qualidade também se manifesta com uma nova roupagem, uma noção complexa e adequada à problemática da sociedade europeia atual. A palavra qualidade faz referência a questões tão diversas como a qualidade dos alimentos, da vida que se deriva do deterioramento dos recursos não renováveis e da conservação do meio-ambiente, da qualidade das condições de trabalho, que pode trazer consigo um sistema produtivo menos rudimentar e mais criativo.

Para satisfazer à exigência de produtos de qualidade, surge com grande aceitação das sociedades avançadas atuais a agricultura biológica, ou seja, produtos cultivados em conformidade com o meio-ambiente e preocupados com a saúde humana, com uso moderado ou totalmente livre de produtos químicos, de acordo com as normas impostas a essa categoria de produtos. Destacam-se entre elas a denominação de origem (DOC) e a indicação geográfica (IGP). Todos esses processos obviamente geram produtos mais onerosos, mas acabam implantando outro tipo de concorrência, a da qualidade.

Não existe dúvida que a agricultura constitui um dos principais fatores de integração entre o homem e o ambiente. O seu novo adjetivo impulsiona a um relacionamento harmonioso, que além de contribuir para a preservação do meio também o valoriza. A escassez.

### 3. Empresa Rural

O código italiano introduz a noção genérica de empresa no seu artigo 2082, através do conceito de empresário: *“È imprenditore chi esercita professionalmente un’attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi.”* O

---

<sup>6</sup>Terminologia usada pela doutrina espanhola, de acordo com a Ley de Modernización de las explotaciones agrarias, n. 19, de 4.7.1995.

<sup>7</sup>Terminologia usada pela doutrina italiana, no artigo 2.135.

conceito,<sup>8</sup> que é fruto do italiano Lorenzo Mossa,<sup>9</sup> integrante da doutrina mais evoluída entre 1938-1942 e da técnica legislativa, chamava-se ao tempo da codificação de “método da economia”. A doutrina italiana também estabelece, no artigo 2135, a empresa rural e no artigo 2195, a empresa comercial. Alguns juristas também falam de uma empresa civil, posição superada pela maioria dos comercialistas e agraristas que acreditam na existência de duas empresas, a comercial e a agrária.

Introduziu-se a empresa no direito brasileiro através do código comercial de 1850, devido à influência do código napoleônico. Dentro da enumeração dos atos de mercancia e devido à falta de um conceito unitário, o legislador passou a utilizar o termo empresa em diversas acepções, sem cuidar de empregá-lo sempre no mesmo sentido, como, por exemplo, no direito tributário e no direito trabalhista.

O novo código civil brasileiro possui aspectos semelhantes, ou melhor, foi inspirado, no que diz respeito à matéria empresarial, no Código Civil italiano de 1942. O código em vacância é o sexto de uma série de anteprojetos elaborados a partir de 1964, no que se refere à parte da atividade negocial. A versão de 1965 acompanhou, fielmente, o Código Civil italiano, combinando ao conceito geral de empresário o de empresário comercial e o de empresário rural, sendo posteriormente abandonada.

De acordo com o novo código civil, a aplicação do regime jurídico do empresário está ligado ao conceito geral de empresário, conceito que possui a função de norma qualificativa, ou seja, submete aqueles que nele se enquadram no regime específico previsto pelo ordenamento<sup>10</sup>. O novo código civil, diferentemente do código italiano, não traz a relação das atividades consideradas empresárias ou mercantilistas, deixando a cargo do intérprete o exercício de enquadrar as várias hipóteses de fato no conceito geral do art.966. A distinção que resta diz respeito ao empresário rural e ao pequeno empresário.

O legislador brasileiro, seguindo o exemplo italiano, distinguiu o pequeno empresário e o empresário rural dos demais empresários, conferindo a esses um tratamento específico e privilegiado. No que tange ao pequeno empresário, adotou-se um critério acentuadamente quantitativo, ou seja, pequena renda bruta e exigüidade do comércio

---

<sup>8</sup> Cabe salientar que o primeiro aparecimento do termo empresa foi no Código Napoleônico em seu artigo 632.

<sup>9</sup> Cfr. MASSART, Alfredo, op. cit., p. 132.

<sup>10</sup> BULGARELLI, Waldírio. A atividade negocial no projeto de código civil brasileiro. In: Revista de direito Mercantil, n. 56, São Paulo: RT, out/dez, 1984, p.119.

exercido<sup>11</sup>. A empresa rural até então era classificada pelos mais variados fatores que as integram: ora o tamanho da propriedade; ora o maior grau de organização; ora ainda o sistema econômico onde se situa<sup>12</sup>.

A conceituação de empresa rural<sup>13</sup> emerge do conceito de empresário “lato sensu”, conforme o art. 2082 do Código Civil Italiano, entendendo-se como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, combinado ao conceito de empresário rural do art. 2135, do mesmo texto legal, o qual define empresário rural quem exerce uma atividade direta de cultivo do fundo, a silvicultura, a criação de gado e atividades conexas. Consideram-se conexas as atividades diretas à transformação ou alienação de produtos agrícolas, quando entrem no exercício normal da agricultura artigos que encontram sua correspondência parcial no novo código civil brasileiro.<sup>14</sup>

Os projetos do novo código civil acompanhavam integralmente o código civil italiano de 1942, no que tange à conceituação do empresário rural, mas houve uma alteração na revisão da fase final de tramitação do projeto<sup>15</sup> no Senado Federal, emenda da autoria do Senador Gabriel Hermes, transformada em subemenda pelo Relator-Geral. Substituiu a descrição pormenorizada das atividades desenvolvidas pelo empresário rural por uma mais geral, ou seja, simplesmente atividade rural sob a justificativa que o “desenvolvimento acelerado da atividade rural estava a recomendar, a curto prazo, sua progressiva sujeição aos deveres e restrições impostas aos demais empresários.”

#### 4. Atividades conexas

Tanto o Código Italiano como o antigo Projeto do Código Civil Brasileiro incluem as atividades conexas juntamente com as atividades chamadas principais, de silvicultura,

---

<sup>11</sup> A lei n.9.841/99 define como microempresa a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 e, como empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

<sup>12</sup> BULGARELLI, Waldírio, op. cit., 1980, p. 35.

<sup>13</sup> Preferimos usar a expressão “empresário rural” como tradução para a expressão italiana “imprenditore agricolo” para entrar em sintonia com o novo do código civil brasileiro, onde o legislador, seguindo os preceitos da doutrina italiana, preferiu tal denominação. Concordamos com a colocação de Fernando Scaff, ao dizer que o conceito vigente de empresa rural no Estatuto da Terra é um conceito atrelado às antigas metas de política fundiária, mas a troca para empresa agrária parece-nos desnecessária, tendo em vista que muitos autores nacionais usam-as como sinônimas.

<sup>14</sup> Art. 966 e 971.

<sup>15</sup> Cfr. FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 874.

criação de animais e produção agrícola no rol das atividades desenvolvidas pelo empresário rural. Todavia, a União Européia, contrariando as mais renomadas correntes doutrinárias, a francesa e a italiana, preferiu considerar as atividades conexas diretamente agrícolas.

Igualmente ao legislador brasileiro, a União Européia também prefere falar em ruralidade, no lugar de agrariedade. Influenciada pela França, que, por um motivo histórico, desde os anos 50 utiliza-se da expressão rural, tanto para as estruturas como para o seu código. Hoje, o direito comunitário, por motivos econômicos e políticos no que tange à disciplina das atividades agrícolas, não as restringe ao estabelecimento e sim a um campo maior como do espaço rural

As atividades passíveis de conexão, pelo seu conteúdo intrínseco, são de natureza comercial; e quando praticadas autonomamente estão adstritas àquele próprio regulamento. Continuarão com esta mesma natureza se constituírem fases da atividade principal, uma vez que, integradas às atividades agrícolas principais, submetem-se à regulamentação da empresa rural.

A conexão no âmbito da empresa rural deve dar-se em duas esferas, a subjetiva e a objetiva. Esta assevera que tanto a atividade principal como aquela conexa devem desenvolver-se numa mesma empresa, ou seja, a atividade conexa deve participar da organização criada para a atividade principal. Já o critério subjetivo refere que o mesmo sujeito desenvolva atividade agrícola principal e aquela conexa.

SCAFF,<sup>16</sup> na doutrina brasileira, assevera que a conexão objetiva consiste na coligação econômico-funcional da atividade conexa, em relação àquela essencialmente agrária: a primeira deve ser, portanto, voltada a integrar o rendimento natural do estabelecimento agrário e/ou valorizar-lhe os fatores produtivos e a produção, formando com a segunda um *único complexo orgânico*. (grifo nosso)

Ainda na doutrina brasileira, LARANJEIRA<sup>17</sup> enfatiza quase que exclusivamente a conexão objetiva, dividindo-a em *funcional e estrutural*. Como o próprio autor explica, a primeira pressupõe o uso de matéria-prima tipicamente agrária e a outra impõe que as práticas conjuntivas realizem-se nos mesmos limites fundiários onde elas foram originalmente conseguidas.

---

<sup>16</sup>SCAFF, Fernando Campos. Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária, p. 72 .

<sup>17</sup>LARANJEIRA, RAYMUNDO. *Propedêutica do Direito Agrário*, p. 73.

Exclui-se o problema da conexão puramente subjetiva, que implicaria na existência de duas empresas, uma comercial e outra agrícola, as quais poderiam, sim, estar integradas por meio de contratos verticais. GERMANÒ<sup>18</sup> adverte ainda que, aparentemente, podem existir dois diferentes complexos organizados, como o campo e a cantina, não constituindo esses duas empresas separadas, devido ao estreito coligamento funcional de tipo subjetivo e objetivo e à relação de complementaridade existente entre eles.

Entretanto, não nos parece totalmente esclarecida a presença exclusiva do requisito objetivo, mais particularmente no caso das cooperativas constituídas por agricultores para a transformação e venda de produtos. Tanto a doutrina como a jurisprudência italiana encontram-se divididas. Há quem sustente que a personalidade jurídica impossibilitaria a inclusão de tais atividades como conexas, no caso da cooperativa. Por outro lado, encontramos posicionamentos contrários, que a admitem como integrante da empresa agrícola, no caso em que os empresários singularmente coincidam estrutural e casualmente com os sócios da cooperativa, produtores dos bens a serem transformados e industrializados.

Apesar de ser objeto das mais acirradas discussões no cenário doutrinário italiano desde a Codificação Comercial de 1882, ainda hoje não podemos afirmar que essa doutrina encontra-se uniformizada. ROMAGNOLI<sup>19</sup> comenta que as atividades conexas, ao serem definidas mesmo com uma grande margem de incerteza e abertura à evolução da técnica, contribuíram para a discriminação entre atividade agrícola e a atividade conexa, bem como para o esclarecimento das zonas limítrofes entre as duas atividades.

Diferentes critérios, do ponto de vista doutrinário, foram elaborados pelos juristas agraristas italianos, a fim de delimitar quando uma atividade de natureza outra que agrícola passaria a integrar a categoria de conexa. A maioria deles baseava-se nos projetos elaborados antes da reforma do Código Comercial,<sup>20</sup> ou seja, são anteriores a 1942.

---

<sup>18</sup> GERMANÒ, Alberto, *Manuale di Diritto Agrario*, p. 74. Pactua com tal entendimento MASI, Pietro.. *Attività Connesse*. In: Natalino Irti (coord.). *Manuale di Diritto Italiano*. Recordando que “[...]una stessa impresa possono sussistere più complessi aziendali e che per autonomia fra due attività deve intendersi quindi non l’esistenza di due distinte strutture organizzative, il che non esclude che si sai in presenza di un’unica impresa, ma l’assenza di collegamenti rilevanti fra le due attività.”. Sobre o mesmo assunto, no que tange à existência de dois ciclos diferentes como a cantina e o campo.” MENTI, Paolo. *Le attività conesse nell’esercizio della impresa agricola*. In: *Rivista di Diritto Agrario*, p. 805. Considera uma ligação muito frágil, onde não se pode afirmar que os dois participem do mesmo ciclo produtivo.

<sup>19</sup>ROMAGNOLI, Emilio. *L’impresa agricola*, p. 105.

<sup>20</sup>Considera-se: o projeto Vivante, de 1922, o projeto D’Amelio e o Projeto Asquini, de 1940.

Vivante preferiu os critérios da autonomia, da prevalência, da acessoriedade, da ruralidade e da normalidade. Porém, foi Arcangeli, usando do critério da normalidade, que alcançou o louvor de muitos estudiosos. Apesar de acolhido por grande parte da doutrina italiana, é ainda alvo de muitos questionamentos.

Primeiramente, a noção de normalidade foi concebida tanto pela doutrina como pela jurisprudência como a prática efetuada pela maioria dos agricultores num determinado tempo e espaço. Essa concepção sofreu modificação histórico-evolutiva, pois seria absurdo que aquele agricultor imbuído de um espírito empreendedor fosse punido porque sua prática não se encontrasse difusa na maioria do grupo.

Como fruto da nova interpretação, a qual adapta-se às novas exigências técnicas e econômicas, a normalidade deve ser entendida como aquilo que é típico na organização da empresa rural, na medida em que responde aos fins objetivos e racionais desta. Portanto, consideram-se atividades conexas todas aquelas que o empresário exerce normalmente e tipicamente dentro da empresa rural, porque se consideram válidas nos processos de produção agrícola, na silvicultura e na criação de animais. Ao presente conceito GERMANÒ<sup>21</sup> acrescenta que a atividade conexa deve colaborar com os rendimentos do agricultor, provenientes da atividade principal, continuando como modalidade colateral e funcionalmente dependente.

Esse acréscimo é proveniente da legislação comunitária,<sup>22</sup> a qual procura beneficiar os agricultores com subvenções públicas quando os rendimentos derivados da atividade agrícola principal e conexa representem ao menos 50% do total recebido pelo empresário, e quando as outras atividades desenvolvidas externamente não superarem a metade do seu próprio tempo de trabalho, *sempre que os rendimentos advindos da atividade agrícola principal não seja inferior a 25% do total.*

As divergências não se limitam à classificação em agrícolas ou conexas, extravasando dentro do próprio grupo no que tange à existência de um ou mais grupos de atividades conexas e também quanto à abrangência, critério da normalidade. O entendimento dominante na moderna doutrina opta pela divisão da categoria conexa em duas subespécies, a atividade conexa do primeiro parágrafo chamada de *atípica, inominada*

---

<sup>21</sup>GERMANÒ, Alberto, op. ci., p. 76.

<sup>22</sup>Conf. regulamento n. 2328/91 de 15 de julho de 1991. Critério estabelecido para a inclusão das atividades turísticas e artesianas, ou melhor, de conservação do espaço natural, no rol das ajudas da União Europeia.

ou *genérica* e a do segundo parágrafo, restrita somente à *transformação ou alienação dos produtos agrícolas*.

As atividades conexas atípicas ou genéricas, previstas no primeiro parágrafo do artigo 2135, por não elencar explicitamente são mais suscetíveis às inovações tecnológicas e, porque não dizer, às políticas e econômicas, tendo em vista que maior ingerência comunitária encontra-se justamente sobre essa espécie de atividade. Isso não implica na aceitação de operações internas<sup>23</sup> e benéficas somente ao empresário, como a atividade de transporte de seus próprios produtos, a adubação da terra, e construção de tanques para a irrigação, onde o requisito mercadológico necessário para a configuração da empresa não está presente.

Muito debatido também é o tema da inclusão de atividades de prestação de serviço no rol das atividades conexas. Determinadas práticas vem ganhando maiores proporções no novo cenário rural europeu e brasileiro: as atividades de transporte, mediante pagamento, de produtos e crianças vizinhas até o centro urbano já é uma prática consagrada entre os habitantes do meio rural. Outras mais recentes juntam-se a esta, como a criação de animais reprodutores que tenham seu sêmen destinado à venda e a utilização de pomar alheio, a fim de facilitar a polinização, pelos apicultores.

GERMANÒ<sup>24</sup> muito bem assevera que as atividades de prestação de serviço valem-se dos elementos necessários para inserção na categoria das atividades conexas. E também resulta na interpretação cada vez mais interligada dos artigos 2135 e 2082 do Código Civil Italiano com a recente legislação comunitária<sup>25</sup>.

A Lei n. 730 de dezembro de 1985, a qual disciplina a atividade agriturística no Estado Italiano, representa para muitos doutrinadores “a prova dos sete”, tanto no que tange à separação das duas subespécies, como no critério limitador mais adequado para ambas.

A transformação e a venda dos produtos agrícolas, hoje consideradas como as atividades conexas do segundo parágrafo, de longa data figuram entre os debates

---

<sup>23</sup>Em sentido contrário, LAZZARA, C., coloca como integrante da categoria atípica, chamada por ele de aberta: as atividades preparatórias do ciclo, criação de animais não aceitos pela doutrina na categoria de ‘bestiame’. Condena como falsas as observações de que as ações preparatórias e integrantes da fase inicial e aquelas conclusivas não possam ser absorvidas no conceito de atividades conexas, uma vez que absorvidas no conceito de atividades da empresa; deveriam ser referidas também as de transformação e venda dos produtos, porque também essas operações se inserem no ciclo produtivo, representando, ou melhor, contrariando a conclusão lógica da atividade do empresário. *Corso di Diritto Agrario*, p. 106.

<sup>24</sup>GERMANÒ, Alberto, op. cit., p. 77.

<sup>25</sup>Com esta conjuntura, resolve-se aparentemente o problema da falta do elemento subjetivo.

doutrinários<sup>26</sup>. O antigo Código Comercial de 1882 não elencava entre os atos comerciais a venda que o proprietário efetua dos produtos por ele cultivados, bem como as primeiras transformações; esses atos estavam sujeitos à disciplina civilista, instigando os jus-comercialistas à imposição de limites para a concessão do dito regime.

A transformação por si só constaria em uma fase da produção, mas quando revestida dos requisitos subjetivos e objetivos, próprios da atividade empresarial, podemos considerá-la conexa. Ou seja, a atividade de transformação adquire esse status somente quando conjugada à atividade de alienação.

Essas atividades, juntamente com o seu pré-requisito indispensável, o mercado, sofreram com o passar dos anos uma grande evolução. Os então agricultores iniciaram ambos os processos de forma modesta: a transformação da uva em vinho e da oliva em óleo e a venda em pequenos estabelecimentos. Logo, vislumbraram os benefícios do desenvolvimento dessas atividades sem a presença de intermediários, os quais aumentam o preço do produto para o consumidor final e detêm a maior parte dos lucros. E atividades até então estranhas passaram a integrá-las, estendendo o ciclo produtivo até o contato com o consumidor, gerando problemas doutrinários para delimitar essas atividades.

Cabe agora salientar a abrangência do critério da normalidade como delimitador das atividades conexas. Há quem sustente<sup>27</sup> que tal princípio limite tanto as atividades conexas do primeiro parágrafo, como aquelas do segundo. Preferimos nos filiar àquela predominante,<sup>28</sup> que estabelece para as atividades do primeiro parágrafo, como condição necessária para a conexão, a acessoriedade; e para as previstas no segundo parágrafo, a conexão seria estabelecida pelo critério da normalidade.

Para alguns doutrinadores,<sup>29</sup> a normalidade não estaria presente quando a atividade conexa adquirisse maiores proporções; ou seja, quando possuidora de uma autonomia

---

<sup>26</sup>Conf. BASILE, Eva Rook In: *Impresa agricola e concorrenza*, p. 55

<sup>27</sup>Nesse sentido, veja GALLONI, Giovanni. *Lezioni sul Diritto dell'impresa, dell'ambiente*, p. 262; e na doutrina brasileira SACFF, Fernando. *Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária*, p. 88.

<sup>28</sup>Nesse sentido GERMANÓ, Alberto, op.cit.; LAZZARA, C., op. cit. ; MASI, Pietro, op. cit.

<sup>29</sup>Nesse sentido GALLONI, Giovanni. *Lezioni sul Diritto dell'Impresa Agricola*, p. 263. “Analogamente non si há attività connessa nel caso di un'impresa agricola di vaste proporzioni che organizzzi la vendita in forma commerciale, anche se limitata ai suoi prodotti: Qui infatti la dimensione dell'attività di alienazione ela organizzazione che si richiede per una vendita così complessa sono tali da escludere che possono rientrare nell'ambito dell'impresa e fanno ritenere, invece, che una tale attività , anche se organizzata dallo stesso imprenditore, abbia funzione e fini autonomi, sai perciò di natura commerciale perchè, pur esistendo il requisito soggettivo della connessione, manca il requisito oggettivo della unità della organizzazione”.

técnica e funcional, deveria ser retirada do quadro normal da empresa rural. No entanto, para ROOK BASILE,<sup>30</sup> esse conceito comporta também um critério de proporcionalidade, facilitando assim a adequação do conceito ao tempo. Pensamento exemplificado por GERMANÒ:<sup>31</sup> se um produtor de morango necessita de uma simples camionete e de um balcão, o produtor de batatas cultivadas em 300 hectares deverá usar caminhões e um armazém.

No processo de transformação, entramos numa problemática semelhante à da alienação em grandes dimensões. É o caso quando a transformação constitui uma organização complexa, que é considerada uma atividade industrial. Aqui, segundo o que entendemos, os doutrinadores italianos não se utilizam da proporcionalidade, que se encontra integrada ao princípio da normalidade, como na alienação. Pois consideram que seria injusto estender a bens obtidos por sofisticados processos a mesma natureza jurídica dos produtos agrícolas. Como muito bem assevera VATTIER FUENZALIDA,<sup>32</sup> esta subespécie multiplicará seu conteúdo devido ao aumento progressivo da tecnologia industrial no setor agrícola. Assim, os doutrinadores mais audaciosos já incluem como atividades de transformação conexas à agricultura a confecção de geléias, de massa de tomate, sucos de frutas, considerando que tais atividades perderam a complexidade do passado, não considerando todavia a transformação do açúcar e de embutidos.

A transformação encontra-se consonante com a atual conceituação de normalidade, adaptada às novas exigências comunitárias, como por exemplo ao percentual limitador de rendas provenientes de atividades conexas em menos de 50% do total, o que limita também os processos industriais, uma vez que seja superior ao valor do produto advindo duma atividade agrícola principal.

Sem embargo, a União Européia agiu com bastante cautela em classificar como produto agrícola aqueles oriundos somente de uma transformação. Tal limitação foi explicada no seguinte sentido, por SCHIANO DI PEPE:<sup>33</sup> que os produtos de origem

---

Em sentido contrário, IANNELLI, Domenico, citando a jurisprudência italiana, que afirma: “che l’attività di un imprenditore agricolo diretta all’alienazione esclusivamente dei prodotti del suo fondo non perde il carattere agricolo allorquando egli abbia all’uopo organizzato un apposito separato esercizio di vendita”. *L’impresa*, p. 233.

<sup>30</sup>BASILE, Eva Rook *Impresa Agricola e Concorrenza*, p.70.

<sup>31</sup>GERMANÒ, Alberto. *Manuale di Diritto Agrario*, p. 83.

<sup>32</sup>VATTIER FUENZALIDA, Carlos. *Conceptos y Tipos de Empresa Agraria em el Derecho Espanhol*.

<sup>33</sup>Op.cit., p.89.

agrícola, uma vez submetidos a importantes manipulações seriam, salvo melhor juízo, considerados produtos industriais, pela quantidade de valor acrescido pela transformação, o qual superaria o valor originário do bem agrícola, e pareceria incongruente beneficiar este produto com o estatuto da empresa rural.

#### 5. A atividade agroturística dentro da empresa rural

A inserção da atividade agroturística não se deu de forma instantânea, nem foi fato que passou imune a grandes discussões doutrinárias. As legislações regionais italianas mostravam-se unívocas no sentido que a atividade agroturística deveria ser incluída no rol das atividades inerentes ao empresário rural.

Logo depois da disseminação do novo fenômeno dentro das empresas rurais, constatou-se que, pela sua íntima essência, seria impossível adequá-lo dentro das atividades principais, pela falta do elemento agrariedade, típico dessa categoria; restando a classificação entre as atividades conexas.

Primeiramente, por suas características, quis-se integrá-lo, entre as atividades conexas típicas, ou seja, de transformação e alienação, uma vez que tratava-se de uma simples alienação de produtos, previamente transformados ou não, esbarrando logo em seguida na inclusão em atividades de prestação de serviços, como o de hospitalidade, a qual estaria em conformidade com as categorias do primeiro parágrafo. Para a sua inclusão seria necessário um prévio desmembramento, o que seria inviável. Então, grandes juristas, como CARROZZA e FERRUCCI,<sup>34</sup> optaram por efetuar esse enquadramento pela subespécie típica, desde que sujeita a uma grande evolução. Evolução esta que passaria a aceitar a prestação de serviço dentro das atividades industriais ou de produção.

Não obstante, foi atividade conexa atípica a escolhida pela legislação para sofrer os impactos da evolução da agricultura, concretizando-se como elo de ligação entre atividades agrícolas e outras oriundas de natureza diversa daquelas já elencadas no segundo parágrafo, ou seja, um novo marco para as atividades conexas atípicas.

Essa evolução não encontrou dificuldade para incluir as atividades de prestação de serviços dentro da categoria atípica. Bastou conjugar os requisitos inerentes às atividades empresarias em sentido amplo, válidas também para o empresário rural, conforme o art.

---

<sup>34</sup>Entre as discussões mais antigas, destacamos CARROZZA, Antonio. *Agriturismo* In: *Dizionario del Diritto Privato*, vol 4.FERRUCCI, Nicoletta. *Agriturismo*. In: *Digesto*, 4ªed.

2082 “[...]considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou **a circulação de bens ou de serviços**” aos requisitos necessários para a tipificação das atividades conexas, elencadas no art. 2.135, entre as quais encontramos o de revestir-se das características próprias da atividade empresarial.(grifo nosso)

A atividade agroturística, diferente da prática habitual das empresas rurais, ou seja, produção de bens, consiste na prestação de serviços de hospitalidade, de preparação de comidas e bebidas ou de organização de atividades recreativas e culturais.

Depois da entrada em vigor da Lei. 730,<sup>35</sup> de 05 de dezembro de 1985, as atividades agriturísticas pertencem às atividades conexas atípicas<sup>36</sup>. GERMANÒ<sup>37</sup> adverte que, tendo o legislador tipificado essa categoria de atividades conexas sob o nome de atividades agroturísticas, seria impróprio chamá-las, todavia de atividades conexas atípicas ou inominadas, uma vez que não se incorporam à fórmula antes aplicada. Por isso, a sua preferência pela classificação em atividades conexas do primeiro parágrafo e do segundo parágrafo.

As atividades conexas do primeiro parágrafo não estão sujeitas ao critério da normalidade inerente à subespécie elencada no segundo parágrafo, mas sim ao critério da acessoriedade, o qual estabelece uma posição de complementaridade econômica em relação à atividade agrícola principal. Assim, o dispositivo legal: *as atividades de recepção e hospitalidade exercidas pelo empresário rural complementárias em relação às atividades de produção agrícola, silvicultura, criação de animais* . (grifo nosso)

As conexões subjetiva e objetiva encontram-se completamente preenchidas,<sup>38</sup> pois a própria legislação, para a configuração da atividade agroturística, assim o requer que possa configurar a atividade agroturística: “[...] *a atividade de recepção e hospitalidade deve ser exercida pelo empresário rural ...através da utilização do próprio estabelecimento...a hospitalidade, pode ser em espaços abertos destinados à parada dos*

---

<sup>35</sup>GALLONI, Giovanni considera que a atividade agroturística, depois da promulgação da Lei 730, não integra as atividades descritas no segundo parágrafo, nem aquelas do primeiro parágrafo. Deparamo-nos, segundo ele, com uma atividade conexas específica, disciplinada por uma lei especial, que, como todas as leis emanadas, tem uma finalidade política esporádica, sem nenhuma preocupação de integrar ou modificar o sistema jurídico. *Lezioni sul Diritto dell'impresa agricola e dell'ambiente*, p. 265.

<sup>36</sup>Em sentido contrário à lei 730, que classifica como atividade conexas à agricultura. MENTI,Paolo. *Le attività conesse nell'esercizio della impresa agricola*. In: *Rivista di Diritto Agrario*, p. 799 e ss.

<sup>37</sup>GERMANÒ, Alberto, op. cit., p. 77.

<sup>38</sup>Nesse sentido, GERMANÒ, Alberto Germanò, op. cit., p. 77.

*turistas... a preparação de comidas e bebidas também **deve ser** oriunda de produtos trabalhados no estabelecimento, mas, **pode ser** de matéria prima do estabelecimento; as atividades recreativas e culturais **devem ser** desenvolvidas no âmbito do estabelecimento.”*

A explícita identificação do empresário rural como único sujeito que possa desenvolver a atividade agroturística e a coligação objetiva com o estabelecimento constituem garantias que o fenômeno se mantenha com as suas características, evitando que por debaixo da etiqueta agroturística venham envolvidas atividades estranhas ao mundo rural.

A lei nacional italiana oportunamente dita uma disciplina uniforme para todo território nacional, permitindo uma harmonização com as normas de várias origens, edilícias, sanitárias, dentre outras, recordando que seria impossível que a lei atuasse satisfatoriamente em todos esses sentido, devido à variedade regional.

## 6. Conclusão

O agroturismo incorporado pela legislação italiana dá provas de ser uma lei em favor da ruralidade. Resgata todas as belezas naturais do mundo rural, belezas que incluem a arquitetura, ambiente, sabores, incluindo a cultura campesina, marginalizada durante décadas.

O agroturismo também se reveste das formas empresarias do novo Direito Agrário, o que foi claramente especificado pela normativa italiana, que o inclui entre as atividades consideradas conexas, mas ao mesmo tempo não limita a prática com normas nacionais, o que seria um atentado às preciosas diversidades regionais.

A doutrina e a jurisprudência brasileira deverão trabalhar para buscar um consenso, sobre a conceituação de atividade rural, pois somente no estatuto da terra encontramos várias conceituações para a atividade agrária ou rural, sem falar nas leis tributárias e trabalhistas. Esse problema aparentemente foi resolvido pela doutrina italiana, e desde 1998 seguido pela França.